



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15165.000126/2007-53
Recurso n°
Acórdão n° 3202-000.484 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria II/IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente LOFRA SUD AMÉRICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de Apuração: 07/02/2002 a 23/10/2006

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro/2002 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FOGÕES MISTOS. Os fogões mistos (a gás e com forno/grelha elétricos) classificam-se no código NCM 8516.60.00.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA NA NOMENCLATURA DO MERCOSUL.

Mantida a reclassificação fiscal, é cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, decorrente da incorreção na classificação fiscal adotada pela contribuinte na Declaração de Importação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 15/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieiri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 01 a 107) lavrados com vistas à constituição de crédito tributário referente à falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), exigência essa acrescida de multa de ofício proporcional a 75% do valor não recolhido e juros moratórios, além de multa regulamentar e proporcional a 1% do valor aduaneiro, em virtude de o interessado em epígrafe ter importado, entre 07/02/2002 e 23/10/2006, fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, e classificado o produto no código NCM 7321.11.00 da TEC, ao passo que a classificação tarifária correta dá-se no código NCM 8516.60.00 da TEC.

Mais precisamente, relata a autoridade autuante que a posição tarifária 7321 adotada pelo importador abrange os fogões, grelhas, aquecedores e artigos semelhantes, de uso doméstico, que não utilizem a eletricidade como meio de aquecimento, visto que, segundo as respectivas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), tais aparelhos, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por exemplo, são excluídos da referida posição, e classificam-se na posição 8516.

Aduz a fiscalização que as Nesh referentes à posição 8516, no mesmo sentido, reiteram que ali se classificam os aparelhos mistos gás-eletricidade e que a Nota Legal 1, alínea “F”, da Seção XV (Capítulos 72 a 76 e 78 a 83); esclarece que referida Seção não compreende os artefatos da Seção XVI que é dedicada às máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes.

Ademais disso, acrescenta, ainda, a autoridade autuante, que a IN SRF n.º 615, de 07/02/2006, publicou coletânea de pareceres da Organização Mundial das Aduanas (OMA), sendo que um desses pareceres veicula o entendimento segundo o qual um fogão doméstico consistente de quatro queimadores de gás com acendedor eletrônico e um forno por convecção a gás, que incorpora uma grelha de aço inoxidável para pequenas operações de cozinha, deve ser classificado na posição 8516, uma vez que referida grelha funciona por meio de um resistor elétrico.

Regularmente cientificado da exação em 07/02/2007 (fls. 24 e 98), o sujeito passivo irredimido apresentou, em 08/03/2007, os documentos colacionados às fls. 1.257 a 1.532 e a impugnação de fls. 1.210 a 1.255, onde, em síntese:

Sustenta que os produtos importados em causa, por se tratarem de fogões de cozinha a gás, foram corretamente classificados no código 7321.11.00, tendo em vista o fato de que o texto dessa posição e subposição são designativos de tais produtos;

De outro lado, considera inadequada a classificação apontada pela fiscalização ao argumento de que o título do Capítulo 85 da TIPI refere-se a máquinas, aparelhos e materiais elétricos e, portanto, nada tem a ver com fogões a gás, além do que a posição 8516 é dedicada ao enquadramento de produtos essencialmente elétricos, não fazendo qualquer referência a fogões de cozinha;

Neste mesmo passo, aduz que a subposição 8516.60.00 trata tão somente de fogões de cozinha elétrica e de fornos de cozinha elétricos, produtos esses que são essencialmente elétricos, ao que argumenta que a expressão "outros fornos, fogões de cozinha", veiculada no texto dessa subposição, denota que ali se enquadram precisamente aqueles outros produtos que não são classificados no código 7321.11.00, por serem essencialmente elétricos e não a gás;

Em outro plano, alega que não é o forno que define o produto em questão, pois a essência é o fogão, prevalecendo, assim, a classificação deste sobre a do forno ou sobre qualquer outro acessório elétrico para dourar alimentos;

Neste contexto, reclama que a fiscalização não observou as determinações contidas nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, particularmente as regras 01, 03A e 03B, as quais dispõem que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, sendo que, na hipótese de parecer que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições da Nomenclatura, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas e os produtos misturados classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial, ao que reitera que o código 7321.11.00, adotado nas importações em causa, é muito mais específico e privilegia a característica essencial do produto importado;

Nesta linha, aduz que, de acordo com a Nota 3 da Seção XVI, à qual pertence o Capítulo 84 da posição adotada pelo Fisco, um produto misto, constituindo um corpo único, deve ser classificado segundo a sua função principal, ao passo que a reclassificação apontada pela fiscalização funda-se em mero acessório do fogão a gás, seja o forno elétrico, seja um mero dispositivo, *grill*, para dourar alimentos;

Prossegue sustentando que os produtos compostos por um fogão com queimadores a gás e um forno, elétrico ou não, são notadamente conhecidos por fogões a gás, visto ser o fogão, com queimadores a gás, que caracteriza a essência do produto, e não é o fato de alguns fogões possuírem dispositivo elétrico, uma grelha elétrica, por exemplo, que irá alterar a sua essência;

Neste mesmo passo, alega que os produtos em tela foram certificados pelo próprio governo federal, através do INMETRO, como fogões a gás, além do que alega ter recebido, também do governo federal, nos anos de 2005/2006, o selo CONPET de Eficiência Energética, sendo que o selo CONPET refere-se ao "Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural", e é concedido, conjuntamente, pelo Ministério de Minas e Energia, pela Petrobrás e pelo INMETRO;

Neste quadro, alega existir um confronto entre os entendimentos de vários órgãos do governo federal, caso em que deve prevalecer o entendimento do INMETRO, dada sua competência legal exclusiva no tocante aos aspectos técnicos dos produtos, ao que aduz que, em razão disso, a fiscalização inobservou o preceito contido no art. 110 do Código Tributário Nacional, ao desconsiderar tanto a definição vulgar quanto a definição técnica do produto reclassificado;

Na seqüência, reclama que as notas explicativas (Nesh) que arrimaram a autuação distorcem o conteúdo dos textos das posições, subposições, itens e subitens em comento e não podem prevalecer porquanto tem apenas caráter subsidiário e não possuem força normativa absoluta, em desprezo dos textos das posições e demais elementos constantes da NCM;

Em outro plano, contesta a aplicação, na espécie, das disposições contidas na IN SRF n.º 615, de 2006, que veicula parecer elaborado pela OMA, dado que referido parecer, da mesma forma que as precitadas Nesh tem caráter meramente subsidiário e veicula interpretação que contraria o texto das posições em relevo, além do que a aplicação retroativa da mencionada instrução normativa ofende o princípio constitucional da irretroatividade da lei, consagrado nos termos do art. 150, III, "a", da Carta da República;

Reclama que não pode ser penalizado dada a boa-fé que norteou a sua conduta nas operações sob apreço, e dado o fato de que o código 7321.11.00 é adotado por todos os importadores brasileiros de fogões a gás, sendo que a Receita Federal sempre homologou a incidência do IPI sob este código, inclusive, submetendo o despacho à conferência determinada pelo canal vermelho, em razão de que entende que a classificação adotada nas DI revisadas constitui observância às práticas reiteradas de que trata o art. 100 do CTN, ao que aduz que a cobrança das multas, juros e correção monetária constitui também violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica;

Alega que o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 12, de 06/12/2006, ao veicular o entendimento de que devem ser classificados no código NCM 8516.60.00 os fogões com bocas a gás e forno com aquecimento elétrico ou com grelha elétrica, denota alteração do entendimento pretérito da Receita Federal e não pode ser aplicado retroativamente para penalizar as importações em causa, por força do inciso I do art. 106 do CTN e do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 6.006, de 2006;

Relativamente às multas cominadas, contesta também a aplicação das penalidades ao argumento de que os produtos importados foram devidamente descritos, o que foi, inclusive, reconhecido pela fiscalização, pelo que entende que a imposição de multas a contribuintes de boa-fé constitui um contra-senso jurídico;

Por último, em razão de tudo o quanto foi exposto, requer o cancelamento dos autos de infração hostilizados.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (fls. 1.535/1.547 – v. VII), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/02/2002 a 23/10/2006

DESPACHO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. DESCABIMENTO.

O despacho aduaneiro não fixa, por parte do Fisco, qualquer "critério jurídico" ou norma fundada em práticas reiteradas, por que se deva orientar o contribuinte em ocasiões futuras, e está, inclusive, sujeito revisão aduaneira, onde é apurada a exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 07/02/2002 a 23/10/2006

FOGÃO MISTO GAS-ELETRICIDADE.

Os fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por não utilizarem exclusivamente o gás como meio de aquecimento, são

excluídos da posição NCM 7321 e classificam-se na subposição NCM 8516.60.00 da TEC, por força da primeira e da sexta RGI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 1.560/1.614 – v. VII), suscitando que a revisão aduaneira, por meio da qual resultou a reclassificação das mercadorias e deu origem aos Autos de Infração, constitui mudança de critério jurídico por parte do Fisco. Nas demais alegações de defesa, repisou os mesmos argumentos expendidos na impugnação. Ao final, requereu, *verbis*:

a) seja integralmente cancelada a cobrança formalizada por meio dos dois Autos de Infração identificados pelo mesmo "Número do MPF 0915200/00193/06", ambos integrantes do Processo Administrativo Fiscal no 15165.000126/2007-53, declarando-se a ilegalidade da reclassificação fiscal dos produtos já desembaraçados pela alteração de critério jurídico, conforme demonstrado no item "III", bem como declarando a correta classificação dos fogões a gás no código "7321.11.00", como amplamente exposto nos itens "IV" a "VII-D" deste recurso.

Para a absolutamente improvável hipótese de não vir a ser integralmente cancelada a cobrança, a Recorrente requer, **subsidiariamente** ao pedido retro, que seja reformada o v. acórdão recorrido para que:

b) seja declarada a nulidade da cobrança do IPI e dos seus acréscimos legais de multa e de juros, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à internalização, no direito brasileiro, do Parecer da Organização Mundial das Aduanas - OMA – constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 615/2006, que somente se deu em **07/02/2006**, por **ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária e ao art. 105 do CTN**, nos termos do item "VII-E";

c) seja cancelada a cobrança dos acessórios do valor do IPI que constam dos dois autos de infração - multa, juros e correção monetária - pela incidência da regra do **artigo 100, III e parágrafo único do Código Tributário Nacional**, conforme item "VIII";

d) sejam integralmente canceladas as multas objeto dos dois autos de infração, em relação ao período anterior à publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 06/12/2006, por **ofensa à regra do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional** ("item IX"); e

e) sejam integralmente canceladas as multas objeto dos dois autos de infração em face da correta **descrição dos produtos importados nas Declarações de Importação**, conforme razões expostas no item "X".

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

14/05/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 14/05/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 15/05/2012 por RUY DE AZEVEDO BASTOS - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Autos de Infração lavrados para exigência de IPI e acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), bem como de multa de 1% proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria por classificação incorreta na nomenclatura do Mercosul, em razão da reclassificação fiscal das mercadorias importadas pela contribuinte, registradas entre 07/02/2002 e 23/10/2006, do código NCM 7321.11.00 para o código NCM 8516.60.00

Da Revisão Aduaneira

Informa a recorrente que já havia procedido outras importações das mesmas mercadorias utilizando o código 7321.11.00, sem que a Receita Federal houvesse manifestado qualquer óbice; com isso, invoca a existência de práticas reiteradas pela autoridade administrativa.

Acontece que tal fato não vincula a Administração em importações posteriores, o que só seria cabível se tivesse havido algum processo de consulta formal, efetuada pela contribuinte, em a Administração indicasse aquela classificação como a correta.

A Receita Federal pode e deve proceder a revisão aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, para fins de verificar a correção dos procedimentos adotados pelo importador. Após o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida a revisão para apurar qualquer irregularidade relativa ao despacho, inclusive os aspectos que englobam a correta classificação tarifária da mercadoria, conforme se depreende do disposto no art. 570 do RA/2002, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a saber:

Art.570 – Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamentos dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-lei n.º. 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º. 2.472, de 1988, art. 2}, e Decreto-lei n.º. 1.578, de 1977, art. 8º)

Deste modo, descabe a alegação da recorrente de que a reclassificação tarifária consistiria em mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa.

Da Classificação Fiscal da Mercadoria

Alega a recorrente que os produtos em tela foram certificados pelo próprio governo federal, através do INMETRO, como fogões a gás, além do que alega ter recebido, também do governo federal, nos anos de 2005/2006, o selo CONPET de Eficiência Energética, sendo que o selo CONPET refere-se ao "Programa Nacional de Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural", e é concedido, conjuntamente, pelo Ministério de Minas e Energia, pela Petrobrás e pelo INMETRO;

Em que pesem os entendimentos do INMETRO e demais entidades suscitadas pela interessada, tem-se estes não são os órgãos responsáveis para promover a classificação fiscal de mercadorias. Assim, mesmo que tenham aqueles órgãos certificado que os produtos se tratavam de fogão a gás, tal foi feito sem considerar os aspectos merceológicos

que os envolve, mas sim sob os aspectos técnicos específicos da alçada daqueles órgãos, não se

confundindo, nem prevalecendo, sobre os aspectos de classificação para fins fiscais, a qual segue normas próprias e é de competência exclusiva da Receita Federal.

Posto isso, tem-se que a discussão dos autos limita-se à classificação dos produtos importados pela querelante. A interessada manifesta-se pela classificação no código NCM 7321.11.00, enquanto que o Fisco pretende classificar as mercadorias no código 8516.60.00.

O texto da posição pretendida pela contribuinte é o seguinte:

Capítulo 73 – Obras de Ferro Fundido, Ferro ou Aço

7321- Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.

7321.1 - Aparelhos para cozinhar e aquecedores de prato

7321.11.00 -- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

Por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado N°. 1, verifica-se, de plano, que o texto da posição 7321. 11.00 exclui os fogões a gás que utilizem forno de grelha elétrica. Isso porque, sob aquele código estão os aparelhos para cozinhar que utilizem combustíveis gasosos ou a gás e outros combustíveis. Este não é o caso da mercadoria ora em apreço, que utiliza gás e energia elétrica para aquecimento da grelha do forno. Energia elétrica não se caracteriza como “outro combustível”, posto que um combustível é qualquer substância que reage com o oxigênio (ou outro comburente) liberando energia, na forma de calor, chamas e gases, não sendo este o caso da eletricidade.

Neste sentido, condizente os esclarecimentos trazidos pelas Nesh quanto à posição 7321:

(...)

Incluem-se nesta posição os fogões de sala ou de cozinha, providos de caldeira, que possam utilizar-se acessoriamente em aquecimento central. Pelo contrário, excluem-se da presente posição os aparelhos que utilizem também a eletricidade como meio de aquecimento, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gás-eletricidade, por exemplo (posição 85.16).

Já no código pretendido pelo Fisco, temos:

85.16 - Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.

8516.60.00 - **Outros fornos; fogões de cozinha**, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras

Uma vez excluídos os fogões a gás e eletricidade da posição 7321, estes encontram sua classificação no código 8516.60.00, conforme se vê do texto da posição acima transcrito, que engloba outros fogões de cozinha.

Nesse sentido, absolutamente pertinentes as orientações trazidas pelas Nesh:

Entre os vários tipos de aparelhos deste grupo, podem citar-se

(...)

E.- OUTROS APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO

Este grupo compreende os aparelhos que se utilizam normalmente em trabalhos caseiros. Alguns deles (aquecedores de água, aparelhos para aquecimento de ambientes, secadores de cabelo e ferros de passar, por exemplo) já foram citados acima com os aparelhos industriais correspondentes. Entre os outros, podem citar-se:

1) *Os fornos de microondas.*

2) *Os outros fornos e fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras (aparelhos de resistência, de convecção, de raios infravermelhos ou de indução de alta frequência e aparelhos mistos gás-eletricidade, por exemplo).*

Assim, não se trata da não utilização da Regra Geral nº 3^A, em que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, como alega a recorrente, visto que a posição pretendida pela querelante como sendo a mais específica simplesmente não abrange a mercadoria em apreço. Tampouco se trata de aplicação do Parecer da OMA, de data posterior à importação do produto, mas tão-somente de aplicação das Regras Gerais de Interpretação/SH, mais especificamente, da Regra Geral nº. 1.

É de se ressaltar, ainda, que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – Nesh, de acordo com o Decreto nº. 437, de 27/01/1992, consitui elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdos das Posições e Subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, Posições e Subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Assim, por aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 01, tem-se, claramente, que os fogões mistos (gás e elétricos), importados pela contribuinte, encontram correta classificação no código NCM 8516.60.00.

Da Multa por Errônea Classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul -NCM

No tocante à manutenção da exigência fiscal pertinente à multa proporcional ao valor aduaneiro da mercadoria, por erro na classificação fiscal adotada pelo sujeito passivo, tem-se que a imposição dessa penalidade decorre de texto literal de lei, mais precisamente, do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual assim dispõe:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."

As condições para aplicação dessa multa são objetivas, não figurando, portanto, no campo discricionário da autoridade administrativa decidir por sua aplicação ou não. Ao contrário, presentes as hipóteses tipificadas na lei, o agente do fisco está vinculado e obrigado a infligir a sanção cominada, sob pena de responsabilidade funcional e, também, da seara penal.

In casu, a reclamante, de fato, praticou a conduta proibida pela norma, qual seja, proceder à classificação fiscal incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul; por conseguinte, tornou-se paciente da sanção cominada: multa de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

De outro lado, não cabe às instâncias administrativas discutirem eventuais vícios da lei, pois tal discussão importa em avaliar a constitucionalidade do ato legal, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Da Aplicação da Multa de Ofício

Neste ponto, adoto com razões de decidir os fundamentos trazidos pela autoridade julgadora de primeira instância, os quais abaixo transcrevo, excertos:

(...)

Por último, relativamente às multas aplicadas pela fiscalização em virtude da reclassificação tarifária das mercadorias importadas, melhor sorte não cabe à alegativa do impugnante que evoca a sua boa-fé, arrimada no fato de que a descrição feita nas DI permitiria a correta identificação dos produtos importados, para excluir as sanções que lhe foram cominadas.

É que as penalidades aplicadas, na espécie, cominam infrações de natureza objetiva, consistentes na declaração inexata da alíquota do IPI, que deu ensejo à falta (ou insuficiência) de recolhimento desse tributo, e à classificação incorreta das mercadorias importadas, infrações essas definidas e cominadas, respectivamente, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502, de 1964, com redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430, de 1996, e pelo art. 19 da Medida Provisória n.º 303, de 2006, e, bem assim, nos termos do art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, combinado com os artigos 53 e 65, inciso IV, da Medida Provisória n.º 135, de 2003, posteriormente convertidos nos artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833, *ipsis litteris*:

Falta de Recolhimento de IPI

(Fatos Geradores entre 01/01/1997 a 29/06/2006)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

(Fatos Geradores entre 30/06/2006 a 27/10/2006)

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Classificação Incorreta

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para identificação da mercadoria;

Com efeito, tratando-se infrações de natureza objetiva, a simples materialização da hipótese de incidência prevista na norma penal é bastante para a responsabilização do sujeito passivo, a teor do preceito contido no art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, o não recolhimento dos tributos (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica e a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Cabível, portanto, a aplicação da multa de ofício, por constituir-se na plena aplicação da legislação em vigor, nos estritos limites da lei

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

Processo nº 15165.000126/2007-53
Acórdão n.º **3202-000.484**

S3-C2T2
Fl. 1.625

CÓPIA